**PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº \_\_\_\_\_\_\_, DE 2022.**

Dispõe sobre a contagem processual em dias úteis em procedimentos administrativos perante a Administração Pública Estadual, bem como prevê a suspensão da contagem dos prazos em sede de procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública no período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme o Código de Processo Civil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO DECRETA:

**Art. 1º** Nos processos administrativos estaduais de natureza contenciosa tributária, sancionatória e disciplinar, os prazos para impugnar, recorrer e, em geral, cumprir providência processual, que sejam expressos em dias pela legislação, contar-se-ão em dias úteis.

**§1º** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

**Art. 2º** A Lei Estadual nº 7.765, de 23 de julho de 2002, que “Regula o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais -TARF e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 51. Os prazos processuais contam-se em dias úteis. (NR).

§ 1º Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil subsequente se na data do vencimento não houver expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato. (NR).

**Art. 3º** A Lei Estadual nº 7.799, de 19 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 249. Os prazos processuais serão contados em dias úteis. (NR)

§ 1º (...).

§ 2º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil subsequente se na data do vencimento não houver expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato. (NR)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º Suspendem-se os prazos previstos no caput nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. (PARÁGRAFO INCLUÍDO)

**Art. 4º.** A Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009, que estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis quando for o caso de impugnar, recorrer, falar nos autos e, em geral, cumprir providência processual (NR).

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º Os prazos previstos nesta Lei contam-se em dias úteis (NR).

Art. 72. Suspende-se, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, o curso dos prazos processuais para impugnar, recorrer, falar nos autos e, em geral, cumprir providência processual, previstos no § 3º do artigo 71, desta Lei. (NR)

**Art. 5º.** A Lei Estadual nº 3.699, de 26 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar do Maranhão, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. Ao justificante é assegurado ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias úteis para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados. (NR)

**Art. 6º.** A Lei Estadual nº 3.700, de 26 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Maranhão, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. Ao acusado é assegurado ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias úteis para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados. (NR)

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos prazos que se iniciarem após sua entrada em vigor.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de dezembro de 2022.

FÁBIO BRAGA

DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

 A presente proposta busca adequar, no que couber, a forma de contagem de prazos processuais prevista em distintas leis estaduais à forma instituída pela Lei Federal nº 13.015, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, que prevê, em seu art. 219, que na “*contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*”.

 Busca-se, também, a adoção da suspensão da contagem dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, prevista no art. 220 do Código de Processo Civil, período conhecido como “recesso de Natal” ou “recesso de fim de ano” e que permite o descanso dos advogados, em especial daqueles que trabalham de forma autônoma.

 Os advogados, por sua vez, sem tal benesse acabam tendo que trabalhar em finais de semana e feriados para atender o cumprimento de prazos em processos administrativos.

 Neste cenário, é louvável a iniciativa de alguns Estados (tais como Paraná, Mato Grosso, Ceará, Rio de Janeiro, Acre) que recentemente modificaram suas legislações para a adoção de tal prática.

 Para alcançar este efeito o projeto altera as Leis Estaduais nº 8.959, de 08 de maio de 2009, que “Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão”; nº 7.765, de 23 de julho de 2002, que “Regula o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais -TARF e dá outras providências”, a Lei Estadual nº 7.799, de 19 de fevereiro de 2002, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão e dá outras providências”, a Lei Estadual nº 3.699, de 26 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar do Maranhão; e a Lei Estadual nº 3.700, de 26 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Maranhão.

 O tencionado alinhamento evita disparidades em relação a processos administrativos cuja tramitação é regulada por leis distintas, mas que não guardam entre si diferenças substanciais. Além disso, impede a ocorrência de situações prejudiciais aos direitos dos administrados, especialmente no que diz respeito aos processos administrativos de cunho contencioso tributário ou sancionador.

 Cumpre mencionar que em 27 de julho de 2022, a modificação ora tratada foi inicialmente sugerida pela Comissão Nacional de Assuntos Tributários da Ordem dos Advogados do Brasil em conjunto com as Comissões de Direito Tributário das Seccionais. No entanto, entendo que a relevância da alteração pretendida não se limita à esfera tributária, mas abrange o processo administrativo sancionatório, no geral, e especificamente as já mencionadas leis.

 Portanto, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa,reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.